



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127525 - SE(2024/0069487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IRACEMA LELIS DO CARMO
REPR. POR : ISOCRATES PELLEGRINI - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. *HOME CARE*. PERÍCIA JUDICIAL E AUDITORIA MÉDICA QUE APONTAM DESMAME PROGRESSIVO PARA 12 HORAS. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO 24 HORAS POR TUTELA DE URGÊNCIA DURANTE A MARCHA PROCESSUAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* POR RECUSA DE COBERTURA. NÃO OCORRÊNCIA NO QUADRO DELINEADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação cominatória cumulada com dano moral, manteve o desmame progressivo da internação domiciliar para 12 horas, reconheceu sucumbência recíproca e afastou a indenização por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a negativa de adequação do tratamento para manutenção do *home care* em 24 horas configura dano moral *in re ipsa* por violação dos arts. 6º, IV, e 51, XV, do CDC, e 186 e 927 do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
3. Não se reconhece dano moral presumido quando o acórdão fixa, com base em perícia e auditoria médica, a adequação técnica do desmame de 24h para 12h, assinala a prestação efetiva do serviço

por força de tutela de urgência e afasta a existência de ato ilícito contratual. A alteração dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A invocação genérica de recusa injustificada, desacompanhada de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão (prestação efetiva por ordem judicial, adequação técnica do desmame e ausência de prova de dano extrapatrimonial qualificado), caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo os enunciados das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema quando o conhecimento pela alínea a é obstado por óbice sumular, inexistindo base cognitiva válida para o cotejo de similitude fático-jurídica.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2127525 - SE(2024/0069487-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : IRACEMA LELIS DO CARMO
REPR. POR : ISOCRATES PELLEGRINI - CURADOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. *HOME CARE*. PERÍCIA JUDICIAL E AUDITORIA MÉDICA QUE APONTAM DESMAME PROGRESSIVO PARA 12 HORAS. MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO 24 HORAS POR TUTELA DE URGÊNCIA DURANTE A MARCHA PROCESSUAL. DANO MORAL *IN RE IPSA* POR RECUSA DE COBERTURA. NÃO OCORRÊNCIA NO QUADRO DELINEADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação cominatória cumulada com dano moral, manteve o desmame progressivo da internação domiciliar para 12 horas, reconheceu sucumbência recíproca e afastou a indenização por danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) a negativa de adequação do tratamento para manutenção do *home care* em 24 horas configura dano moral *in re ipsa* por violação dos arts. 6º, IV, e 51, XV, do CDC, e 186 e 927 do CC; (ii) há dissídio jurisprudencial sobre a matéria.
3. Não se reconhece dano moral presumido quando o acórdão fixa, com base em perícia e auditoria médica, a adequação técnica do desmame de 24h para 12h, assinala a prestação efetiva do serviço

por força de tutela de urgência e afasta a existência de ato ilícito contratual. A alteração dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

4. A invocação genérica de recusa injustificada, desacompanhada de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão (prestação efetiva por ordem judicial, adequação técnica do desmame e ausência de prova de dano extrapatrimonial qualificado), caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo os enunciados das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema quando o conhecimento pela alínea a é obstado por óbice sumular, inexistindo base cognitiva válida para o cotejo de similitude fático-jurídica.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IRACEMA LELIS DO CARMO, representada por seu curador, ISOCRATES PELLEGRINI (IRACEMA), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA C/C DANO MORAL - GEAP SAÚDE – LIMINAR CONCEDIDA EM 17.01.19 QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DO HOME CARE PELO PERÍODO INTEGRAL DE 24 HORAS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A PRESTAÇÃO DA INTERNAÇÃO DOMICILIAR PELO PERÍODO DE 12H COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, SEM PREJUÍZO DE FUTURAS AVALIAÇÕES DA AUDITORIA MÉDICA COM FINALIDADE DE DESMAME PROGRESSIVO. RECURSO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO – PLEITO DE AFASTAMENTO DO HOME CARE PARA A IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CASOS (PGC), O QUAL SE ENQUADRA NA ASSISTÊNCIA DOMICILIAR - INACOLHIDO - PRESENÇA DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A BAIXA COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO CLÍNICA E CONFIRMA A PONTUAÇÃO ABAIXO DE 08 NA TABELA DA ABEMID, O QUE , A PRINCÍPIO EXCLUIRIA O HOME CARE, TODAVIA, A AUTORA ESTÁ EM GOZO DE HOME CARE 24H DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO QUADRO CLÍNICO DA SAÚDE AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – CONCLUSÃO PERICIAL QUE INDICA A NECESSIDADE DO DESMAME PROGRESSIVO DA INTERNAÇÃO DOMICILIAR PARA 12H, COM AVALIAÇÃO PERIÓDICA DO QUADRO CLÍNICO ATÉ O DESMAME COMPLETO E ENQUADRAMENTO NO PGC, A FIM DE CONCEDER A PRESTAÇÃO DE SAÚDE QUE O CASO REQUER – PLEITO DE

RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES – ACOLHIDO – SUCUMBÊNCIA EM METADE DOS PEDIDOS QUE IMPOE O RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DE FORMA PRO RATA - INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DO CPC - REFORMA QUANTO A ESTE PONTO – RATEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO DA AUTORA – PLEITO DA MANUTENÇÃO DO HOME CARE EM PERÍODO INTEGRAL DE 24 HS – INACOLHIDO - PERÍCIA CONCLUSIVA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DO DESMAME PROGRESSIVO PARA O ATENDIMENTO DOMICILIAR POR 12 HORAS - NECESSIDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA PACIENTE – PLEITO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL – INACOLHIDO – HOME CARE EM PERÍODO INTEGRAL QUE ATENDEU A PACIENTE DURANTE TODA A MARCHA PROCESSUAL POR FORÇA DE URGÊNCIA CONCEDIDA IN LIMINE - INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR REPARAÇÃO - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS CONHECIDOS PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO PLANO DE SAÚDE E PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, IRACEMA apontou **(1)** violação dos arts. 6º, inciso IV, e 51, inciso XV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 186 e 927 do Código Civil, sustentando que a recusa de cobertura do tratamento indicado em desacordo com a solicitação médica configura dano moral *in re ipsa*; **(2)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

O apelo nobre foi admitido na origem, com decisão que reconheceu matéria de direito e necessidade de harmonização jurisprudencial, dando seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A autora buscou o custeio de *home care* por 24 horas diárias e indenização por danos morais. Houve liminar assegurando o atendimento integral. Na sentença, foi fixada internação domiciliar por 12 horas, sem condenação por dano moral. O acórdão manteve o desmame progressivo para 12 horas, reconheceu sucumbência recíproca e negou a indenização por dano moral, por inexistência de ato ilícito.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para reconhecer a ocorrência de dano moral presumido decorrente da recusa de cobertura, condenando a operadora ao pagamento de indenização, e, pela alínea c, promover a harmonização da interpretação da norma federal.

(1) Da alegada violação dos arts. 6º, IV, e 51, XV, do CDC, e dos arts. 186 e 927 do CC – dano moral *in re ipsa* por recusa de cobertura

IRACEMA pretendeu reformar o acórdão estadual, afirmando que a negativa de adequar o tratamento ao quanto indicado pelo médico, com manutenção do *home care* em 24 horas, configurou ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, com violação dos arts. 6º, IV, e 51, XV, do Código de Defesa do Consumidor, além dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Em síntese, defendeu que a recusa injustificada do plano ensejou abalo presumido à dignidade do beneficiário, dispensando prova de prejuízo extrapatrimonial.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão recorrido assentou, com base em laudo pericial e na própria dinâmica de prestação do serviço no processo:

pleito de condenação ao pagamento de dano moral – inacolhido – home care em período integral que atendeu a paciente durante toda a marcha processual por força de urgência concedida in limine – inexistência de descumprimento contratual – ausência de ato ilícito a ensejar reparação (e-STJ, fls. 783/784).

O voto vencedor detalhou que houve desmame progressivo técnico de 24h para 12h e 6h à luz de auditoria médica, ratificado por perícia judicial, e que, durante o curso da demanda, o serviço de 24h foi garantido por tutela antecipada, inexistindo prova atual de quadro clínico que justificasse o afastamento do desmame ou a presunção de lesão extrapatrimonial (e-STJ, fls. 787/790).

Em tal contexto, a tese de dano moral *in re ipsa*, para prosperar, exigiria infirmar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual sobre: a) existência e continuidade da prestação do home care 24h por força de tutela; b) adequação técnica de desmame para 12h e 6h; c) ausência de ato ilícito contratual no momento decisório, diante do lastro probatório produzido.

O revolvimento dessas premissas, como sabido, é vedado em recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. A discussão dos autos gira em torno da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente. 3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar quando o conjunto de atividades prestadas em domicílio é caracterizado pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.** Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 4. **Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem quanto à imprescindibilidade do tratamento home care, à caracterização dos danos morais e ao valor indenizatório exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.** 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, revolve a causa sem a produção de prova requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos. Precedentes. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.475.207/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 24/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 26/6/2024)

Os precedentes são taxativas ao afirmar que a instância especial julga à luz dos fatos tal como delineados no acórdão, não se prestando à reapreciação de provas para reconstituir o quadro probatório. A reavaliação jurídica somente é possível quando os fatos incontroversos, tal como reconhecidos, permitem interpretação diversa, sem reexame de provas.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluem pela ausência de ato ilícito com base em elementos técnicos como laudos periciais, a revisão dessa conclusão para fins de caracterização de dano moral é inviável em recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA. POSSIBILIDADE. INSUCESSO DE TRATAMENTOS

MULTIDISCIPLINARES AMBULATORIAIS. CONTRAINDICAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DOENÇA COBERTA. SITUAÇÃO GRAVE E EMERGENCIAL. FINALIDADE ESTÉTICA E REJUVENESCEDORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MELHORIA DA SAÚDE. COMBATE ÀS COMORBIDADES. NECESSIDADE. DISTINÇÃO ENTRE CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO E SPA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. [...]

10. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual.

11. Há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.645.762/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. TRATAMENTO DEFERIDO JUDICIALMENTE. RECUSA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A recusa da operadora do plano de saúde baseou-se na ausência de previsão contratual para o fornecimento de home care. Dúvida razoável na interpretação do contrato que não configura conduta ilícita capaz de ensejar indenização. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 983.652/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017)

No caso, os fatos relevantes estão controvertidos e foram resolvidos por prova técnica, de sorte que a tentativa de requalificá-los para extrair dano moral presumido implicaria reabertura indevida da instrução.

A jurisprudência desta Corte já explicitou que “a reavaliação jurídica é cabível apenas quando os fatos incontroversos, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, permitem uma interpretação diversa sem a necessidade de reexaminar o material probatório vedado pela Súmula 7/STJ” (AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019) .

Além do óbice de inadmissibilidade, verifica-se deficiência de fundamentação sobre a pertinência normativa dos dispositivos do CDC invocados.

O acórdão estadual perfilhou, em sua moldura, a inexistência de descumprimento contratual e a prestação efetiva dos serviços, com redução técnica de horas em razão de avaliação médica, de modo que a invocação genérica de “recusa injustificada” e de dano *in re ipsa*, desacompanhada de impugnação específica dos fundamentos autônomos do acórdão (prestação efetiva por ordem judicial; desmame técnico; ausência de prova de dano extrapatrimonial qualificado), atrai os enunciados da dialeticidade e da deficiência impugnativa. A jurisprudência exige que a parte combata todos os fundamentos suficientes do acórdão; alegações genéricas não superam a compreensão da controvérsia e impedem o conhecimento.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

Em suma: pela necessidade de revolver o conjunto fático-probatório para reconhecer dano moral presumido (Súmula 7/STJ) e pela deficiência impugnativa/dialeticidade quanto aos fundamentos autônomos que suportam a conclusão de inexistência de ato ilícito e de prestação efetiva do serviço, não é possível conhecer da alegada violação dos arts. 6º, IV, e 51, XV, do CDC, nem dos arts. 186 e 927 do CC, no ponto.

(2) Do dissídio jurisprudencial

IRACEMA apontou divergência jurisprudencial sobre a configuração de dano moral *in re ipsa* em negativa de cobertura de tratamento. Sustentou a existência de precedentes desta Corte reconhecendo o dano presumido em hipóteses análogas.

Contudo, o recurso não prevalece.

Quando a mesma questão federal é inadmitida pelo óbice sumular que obsta o conhecimento pela alínea a do art. 105, III, da CF – no caso, necessidade de reexame de provas (Súmula 7/STJ) e deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) – resta prejudicado o conhecimento pela alínea c, porque inexistente base cognitiva válida para o cotejo de similitude fático-jurídica e o enfrentamento da divergência.

A Corte tem precedentes explícitos nesse sentido, cujos trechos se transcrevem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. [...]

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

2. Infirmar as conclusões do Tribunal de origem concernentes à ausência de preterição do recorrente demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da

incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018)

Mesmo se superado esse óbice, seria imprescindível o cotejo analítico com demonstração clara da similitude fática e a indicação precisa de trechos dos acórdãos paradigmáticos que conflitam com o julgado impugnado. À míngua dessa demonstração nos autos, a divergência não se caracteriza.

A jurisprudência assim exige:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAÇADOS PELA CAUSA DE PEDIR E PELOS PEDIDOS. RECONHECIMENTO INCIDENTAL E DE OFÍCIO DE CAUSA DE NULIDADE DO NEGÓCIO NÃO ARGUIDA. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DIREITO À PROVA. DOAÇÃO REMUNERATÓRIA. RESPEITO AOS LIMITES DE DISPOSIÇÃO DELINEADOS PELO LEGISLADOR. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO, A ESSE TÍTULO, DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO OU DE PARTE QUE AFRONTE À LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1- [...].

5- A ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência.

6- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp n. 1.708.951/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019)

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.127.525 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0069487-9

Número de Origem:

00411973220188250001 201811001631 201811001631202300814597 202300814597

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACEMA LELIS DO CARMO

REPR. POR : ISOCRATES PELLEGRINI - CURADOR

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026